

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 2/2017.

OBJETO: Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho com a finalidade de acrescentar parágrafo sexto ao artigo 207 da Lei Orgânica.

Às folhas 02/03 há a Mensagem N.27, de 16 de maio de 2017 devidamente subscrita pelo atual Prefeito de Unaí, como modo de justificar o encaminhamento da proposição ora em análise e o recibo de envio de proposição.

Em seguida, às folhas 04/05 Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2017 protocolada na Câmara Municipal de Unaí no dia 18 de maio de 2017 às 12h: 32min (juntamente com o recibo de envio de proposição) com publicação no Quadro de Avisos no Saguão da Câmara no dia 24 de maio de 2017.

Às folhas 06 consta despacho do Presidente da Câmara Municipal de Unaí datado do dia 24/05/2017 declarando aberto o prazo de 5 (cinco) dias, a partir de 24/05/2017, para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2017. No verso da folha 06 se observa a ciência realizada por todos os demais vereadores do prazo anteriormente mencionado.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o projeto em questão foi recebido e distribuído a Doutra Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, Paulo César Rodrigues, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

Por último, como relator do presente parecer fiz requerimento para prorrogação por dois dias do meu prazo com o protocolo no dia 12 de junho de 2017 às 14h:24min, na qual foi deferido pelo Presidente da Comissão no mesmo dia (fls.09).

Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a e g” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

A competência para iniciar o processo legislativo que visa a emendar a Lei Orgânica do Município de Unai consiste na prerrogativa de um terço dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, in verbis:

Lei Orgânica:

Art. 66 A Lei Orgânica Municipal só pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

Regimento Interno:

Art. 203. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; ou

II - do Prefeito.

Conforme consta nos autos, a proposta foi emendada pelo Prefeito Municipal de Unai. Como pode se observar somente o Prefeito de Unai ou o mínimo de um terço dos membros da Câmara Municipal são os que possuem iniciativa para a propositura em análise.

Pelo que consta nos autos houve estrita observância do artigo 204 do Regimento Interno da Câmara, senão vejamos:

Art. 204. Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada, permanecendo sobre a mesa durante o prazo de 5 (cinco) dias, para receber eventuais emendas.

Art. 205. Findo o prazo de apresentação de emendas, será a proposta encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Registre-se que esta proposta será discutida e votada em dois turnos pelo Plenário e só será aprovada se obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o §3º do artigo 203 do Regimento Interno em simetria com o artigo 29 da Constituição Federal. Sendo que, ao final, será promulgada pela Mesa Diretora.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos e será aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

O parágrafo segundo do artigo 203 do Regimento Interno trouxe um impedimento quanto à alteração da Lei Orgânica com relação à vigência de estado de sítio ou estado de defesa e nem quando Unai estiver sob a intervenção do Estado.

§ 2º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

Nota-se que no momento não há previsão da ocorrência do previsto no parágrafo segundo acima mencionado.

A matéria, em debate, objetiva estipular previsão para possibilitar que os Projetos de iniciativa do Poder Público relacionados às moradias de interesse social possam ser implantadas em lotes urbanos com área mínima de 150m²(cento e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 7,5m (sete vírgula cinco metros lineares).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano trouxe em seu artigo 4º, inciso II que “os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes”.

Em nível municipal, a Lei n.806/1976 que dispõe sobre loteamento na área urbana do Município de Unaí regulou em seu artigo 24¹, os requisitos que devem ser atendidos pelos lotes urbanos. Apesar do mencionado diploma legal constar áreas e frentes mínimas maiores do que dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 207², o Município aplica o previsto pela Lei Orgânica.

Diante do exposto, fica o seguinte questionamento: Qual é a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 806/1976 em relação à Lei Orgânica?

Em relação a presente proposição, a metragem da testada de 7,5m foi fundamentada em resposta pela Prefeitura (Ofício 229/2017/Gabin – em anexo) levando em consideração tanto a Lei

¹ Art. 24. Ressalvados os casos de desmembramento ou subdivisão, de áreas urbanas definido no artigo 1º, § 2º, do Decreto Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, os lotes urbanos deverão atender aos seguintes requisitos: I - área mínima de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) com o mínimo de 12 (doze) metros de testada, nas avenidas e ruas distribuidoras e coletoras. II - área mínima de 300m² (trezentos metros quadrados) com o mínimo de 10 (dez) metros de testada, nas ruas de acesso ou locais; III - formato regular; IV - as divisões deverão ser normais aos alinhamentos; e V - testada mínima para lotes de esquina de 15,00 m (quinze metros). Parágrafo único. A Prefeitura poderá dispensar as condições exigidas neste artigo, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no artigo 33.

² Art. 207. Dentro do perímetro urbano e das zonas de expansão urbanas, assim definidas em lei, os lotes a serem implantados deverão ter área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 10m (dez metros). § 1º Nos desmembramentos e remembramentos não poderão resultar lotes com dimensões mínimas inferiores à definida no *caput*. § 2º Os loteamentos destinados à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social poderão ser implantados em lotes urbanos com área mínima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10m (dez metros). § 3º § 4º § 5º

n. 6.766/1979 quanto o parágrafo quinto do artigo 5º do Plano Diretor, apesar da existência da Lei n. 806/1976 em nosso ordenamento.

Do Ofício do relator e da resposta pela Prefeitura

Como relator da proposição, encaminhei Ofício n. 31/GAB.PRP/VER. PAULO CÉSAR RODRIGUES (anexo ao parecer) ao Prefeito Municipal de Unaí para que houvesse o esclarecimento de alguns questionamentos acerca da matéria em análise. Em resposta, o prefeito no dia 9 de junho de 2017 enviou o Ofício n. 229/2017/Gabin (anexo ao parecer).

Diante da justificativa da Mensagem n.27/2017 do Prefeito Municipal na propositura da matéria e do Ofício n. 229/2017 encaminhado pela Prefeitura Municipal de Unaí a este relator, pode-se afirmar que o acréscimo do parágrafo sexto ao artigo 207 da Lei Orgânica tem por finalidade tratar somente dos Projetos de iniciativa do Poder Público.

O entendimento trazido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal em seu parecer de número 1987/2017 (anexo ao parecer) trouxe entre as possibilidades que podem ser adotadas, as seguintes informações:

1. **“Se o interesse for o de criar nova regra específica para o Poder Público, mantendo a regra já existente aplicável aos particulares, basta acrescentar o parágrafo 6º ao artigo 207 da LOM, como é a proposta do Executivo”;** (grifo nosso)
2. “Se o interesse for o de excluir a regra anterior e ter uma regra, aplicável apenas ao Poder Público, deve ser feita alteração na redação do §2º do artigo 207 da LOM, com a exata redação proposta do Executivo”; ou
3. “Se o interesse for o de excluir a regra anterior e ter apenas uma regra aplicável ao Poder Público e aos particulares, deve-se substituir a redação do §2º do artigo 207 da LOM pela do §6º ora proposto, suprimindo a expressão ‘através de Projetos de iniciativa do Poder Público Municipal’.”

Conclusão

Em face do exposto, opino pela aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 2/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de junho de 2017.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado